



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.003577/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.831 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente GRANATO & BOLSON ADM E PARTICIPACOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

DIMOB. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

o artigo 106, II, “c” do CTN garante ao contribuinte o direito de aplicação de norma mais favorável surgida posteriormente, nos casos relativos à prestações pecuniárias, desde que ainda não tenha havido extinção do crédito tributário ou decisão definitiva no processo instituído para sua cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão de n. 1044.807 proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre –RS, que julgou improcedente a impugnação da Recorrente mantendo o lançamento de multa por atraso na entrega de declaração de informações sobre atividades imobiliárias – Dimob.

2. Para melhor entender a contenda, transcrevo o relatório da decisão recorrida a seguir:

Trata-se de notificação de lançamento de multa por atraso na entrega de declaração de informações sobre atividades imobiliárias – Dimob.

A interessada alega que (a) foi exigida a multa no valor de R\$65.000,00, devido aos 13 meses de atraso na entrega da DIMOB; (b) entrega da DIMOB é fruto de investimentos feitos na compra de garagens para locação na em Curitiba, Paraná, de maneira que o valor total do investimento foi de R\$ 312.119,27; (c) o seu rendimento bruto é de R\$76.736,67, com a apuração através do lucro presumido, o lucro seria de R\$24.555,73. Por conseguinte, se considerado o valor de imposto pago de R\$6.902,96, o valor da multa aplicada corresponde a mais de 941% do valor do imposto pago e a quase 265% do valor do lucro da Impugnante e a mais de 1/5 de seu ativo; a sua manutenção culminaria na extinção das suas atividades financeiras; (d) aplicar a mesma multa de R\$5.000,00 ao mês-calendário para as empresas com baixo lucro ou que estão recuperando investimentos ou que ainda são de porte menor e para as empresas detentoras de grandes patrimônios privados e que apresentam declarações em valores muito superiores ao da Impugnante é flagrantemente atentatório à capacidade contributiva; (e) nas leis aplicáveis à entrega da Declaração de Operações Imobiliárias — DOI, verifica-se que o atraso na sua entrega possui uma penalidade muito mais branda do que a para o atraso na entrega da DIMOB; (f) entrega da DIMOB é uma obrigação acessória que foi cumprida fora do prazo legal, por falta irrelevante, e não por uma tentativa de se burlar o fisco; (g) a situação torna-se ainda mais grave se considerado o fato de que a penalidade ora exigida da Impugnante sobrepõe-se ao valor do próprio rendimento da Impugnante; se mantida a penalidade ora imposta, as suas atividades estarão seriamente comprometidas, visto que não haverá condições da multa ser paga sem que haja a extinção de suas atividades financeiras, o que demonstraria por si só o caráter excessivo da multa imposta e um desvio de sua finalidade; (h) este valor, se consideradas as particularidades da Impugnante, afronta também os princípios constitucionais do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade que regem todo o sistema tributário nacional; (i) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 551 e da ADIMC nº 1075/DF, estendeu o princípio do não confisco também às multas. Requereu a desconstituição integral da Notificação de Lançamento.

É o relatório.

3. Avaliando os argumentos apresentados, a turma julgadora entendeu, em suma, que:

- a) Não houve discordância quanto à questão de fato, ou seja, que a DIMOB foi entregue com 13 meses de atraso e, por isso, devida a aplicação da multa prevista no art. 57, da Medida Provisória nº 2.15835/ 2001 e;
- b) As alegações de que a multa imposta é excessiva, superior à prevista na entrega em atraso da DOI, maculada por desvio de sua finalidade e atentatória aos princípios constitucionais do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade que regem o sistema tributário nacional não tem o condão de afastar a multa, pois foi aplicada na situação e no montante previstos na legislação tributária. Acrescenta ainda que as alegações concernentes à existência de inconstitucionalidades não é atribuição de Órgãos do Poder Executivo, mas sim do Poder Judiciário ou do Legislativo;

4. A contribuinte, inconformada interpôs Recurso Voluntário, cujas razões transcrevo abaixo:

- a) Que o acórdão recorrido adotou premissas equivocadas para não alterar o lançamento da multa, em evidente o descompasso da decisão aos princípios constitucionais e a legislação tributária.
- b) Que a aplicação da multa fere os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco;
- c) A Recorrente não se insurge contra a aplicação da multa propriamente dita, mas sim da interpretação do Fisco de que a multa deve ser aplicada de maneira cumulativa por mês de atraso e não por obrigação em atraso.
- d) Pugna pela aplicação de apenas uma única multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em observância a retroatividade benigna da Lei nº 12.766/2012;
- e) Que o cálculo da multa também deixou de observar os parâmetros definidos no art. 57, I, da MP nº 2.158-35/01, ao dispor que o atraso no cumprimento das obrigações acessórias estaria sujeito à imposição de multa à razão de R\$ 5.000,00 por mês-calendário, quando o correto seria “por período de apuração omitido” e não “por mês em atraso”;
- f) Cita jurisprudência do CARF para aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, a do CTN;
- g) Que ao ocorrer o descumprimento de apresentar a DIMOB, obrigação de periodicidade anual, surge a hipótese fática para aplicação da sanção, que deve guardar compatibilidade com a natureza e aspectos da obrigação acessória. Por isso, o atraso na entrega de formulário exigido anualmente jamais poderia ser penalizado mês a mês, existindo incompatibilidade lógica entre o "fato gerador" e a sanção, como consequência da regra matriz sancionatória.
- h) Que existindo dúvida quanto a graduação da multa, há que se aplicar a interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112, IV do

CTN, implicando na aplicação de uma única multa isolada de R\$ 5.000 pela obrigação em atraso. Apresenta jurisprudência do TRF-1 para corroborar o pleito;

- i) Por fim, pugna pela reforma do acórdão recorrido para que seja determinada a redução da multa aplicada a uma única multa isolada valor de R\$ 1.500,00 ou ainda, na remota hipótese de não reconhecer a retroatividade benigna a uma única multa no valor de R\$ 5.000,00 ou alternativamente, caso este Conselho entenda pela legalidade da multa aplicada mensalmente (por mês calendário), requer a redução desta para a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por mês de atraso na entrega da Dimob.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso apresenta as condições de admissibilidade e portanto, dele conheço.

2. Quanto ao mérito, verifica-se que a Recorrente reconhece o descumprimento do prazo para entrega da DIMOB, mas requer o afastamento da multa aplicada sob dois argumentos: (i) por ferir os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco e, (ii) porque teria direito à retroatividade benigna nos termos do art. 106 do CTN.

3. Quanto à inconstitucionalidade da lei, a alegação da Recorrente não merece acolhida. Como bem exposto no acórdão recorrido:

(...) as alegações concernentes à existência de inconstitucionalidades não podem ser conhecidas por esta instância, por dizerem respeito ao controle repressivo de constitucionalidade, que não é atribuição de Órgãos do Poder Executivo, mas sim do Poder Judiciário e, excepcionalmente, do Poder Legislativo.

(...)

Não é lícito, pois, à instância administrativa decidir sobre matéria que não é de sua alçada, afrontando a Lei Maior. Tal matéria encontra-se sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF n. 2 “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária”.

4. Ressalta-se que as Súmulas editadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais são de observância obrigatória nos julgamentos deste órgão.

5. Supletoriamente, pugna a Recorrente pela aplicação do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/ 2001 em sua nova redação, promovida pela Lei nº 12.766, de 2012, *in verbis*:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

6. Quanto a este pedido, ressalta-se que, nos termos do art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN), “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

7. No entanto, o artigo 106, II, “c” do CTN¹ garante ao contribuinte o direito de aplicação de norma mais favorável surgida posteriormente, nos casos relativos às prestações pecuniárias, desde que ainda não tenha havido extinção do crédito tributário ou decisão definitiva no processo instituído para sua cobrança.

8. Por este motivo, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para aplicar a multa prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/ 2001 em sua nova redação, promovida pela Lei nº 12.766, de 2012.

(documento assinado digitalmente)

¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Paula Santos de Abreu